



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003960/96-18  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.068  
RECURSO Nº : 120.157  
RECORRENTE : ZIM DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

É responsável o transportador pela falta apurada em contêiner, mesmo sob a cláusula "house to house", quando há diferença entre o peso do desembarque e o peso constante do conhecimento".  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.157  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.068  
RECORRENTE : ZIM DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Em ato de conferência final de manifesto, foi lavrado Auto de Infração contra o transportador por falta total da mercadoria, constatada pelo fiel do armazém, estando o lacre intacto e o peso aposto no conhecimento diferente do constatado no desembarque.

Os impostos foram devidamente recolhidos pelo importador conforme docs de fls. 03, DI e GI.

O transporte foi efetuado sob a condição da cláusula "House to House".

Adoto, em parte, o relatório da decisão que leio em sessão.

A decisão monocrática julgou procedente a ação fiscal.

O contribuinte recorre da decisão reiterando os argumentos da impugnação e reforçando o fato de tratar-se de carga com cláusula "House to House".

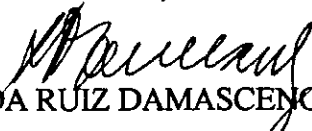
É relevante considerar a diferença de peso consignada no conhecimento e o realmente existente; este é o ponto nodal da questão.

Na verdade a cláusula "HOUSE TO HOUSE" é uma presunção relativa, como bem diz a Douta decisão "a quo", admitindo prova em contrário.

No caso em questão houve divergência entre o peso manifestado e o peso descarregado, mesmo com os lacres intactos, cabe responsabilidade ao transportador.

Acato a brilhante fundamentação da decisão de primeiro grau e  
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003960/96-18  
Recurso nº : 120.157

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....<sup>1ª</sup>..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.068.....

Brasília-DF, 03 novembro/99

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

*Moacyr Elias de Medeiros*  
PRESIDENTE

Presidente da .....<sup>1ª</sup>..... Câmara

Ciente em 5 | 11 | 1999.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em .....  
*lol*

LUCIANA CORTES RORIZ LENTES  
Procuradora da Fazenda Nacional